



Recebido em
05.09.2022

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
CASA MANOEL DIAS NETO

Ofício n 40/2022

De: Saturnino Azevedo Xavier-Presidente da Câmara Municipal de Emas PB
Para: Ana Alves de Araújo Loureiro-Prefeita Municipal :

Assunto: Encaminhamento de Matéria Aprovada

Senhora Prefeita.

Ao cumprimenta-lo em que renovo votos de estima e considerações estamos enviando a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n 18/2022 APROVADO, por esta Casa Legislativa, em sessão ordinária realizada em 03 de setembro de 2022, para que seja sancionado e publicado no Diário Oficial do Município.

Certo de contar com vossa honrosa atenção e aproveitamento o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração

Emas-PB, 03 de Setembro de 2022

Saturnino Azevedo Xavier

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
" Casa Manoel Dias Neto "

Favorável Contrário

APROVADO

Emas/PB, 03/09/2022

Saturnino Azevedo Xavier
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS - PB
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 18/2022.

TORNA OBRIGATÓRIA A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS. MOTORISTAS, CONDUTORES SOCORRISTAS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL EM ÂMBITO MUNICIPAL.

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação e de recreação infantil da rede privada, deverão capacitar motoristas, condutores socorristas e professores e demais funcionários que estejam atrelados à atividade fim em noções de primeiros socorros, cujo curso deverá ter carga horária de no mínimo 08 (oito) horas.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação deve ser de pelos 90% (noventa por cento), guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino, os quais, em parceria com o Poder Executivo, poderão terceirizar o serviço em caso de não ser possível a realização em parceria com instituição pública.

§ 4º Os prestadores de serviço terceirizados que desempenhe seu encargo junto ao setor educacional deverão passar anualmente por

capacitação em noções de primeiros socorros, cujo curso deverá ter carga horária de no mínimo 08 (oito) horas, devendo fazer prova da referida capacitação junto à Secretaria de Educação até o dia 10 de abril de cada ano.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão, preferencialmente, ministrados por entidades municipais ou estaduais, especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação, devendo o referido curso ser ministrado anualmente.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;
II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público;

IV - notificação do ocorrido ao Ministério Público para os devidos fins necessários.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua

região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

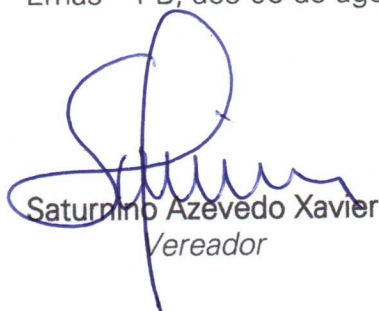
Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As instituições de ensino a que se destina a presente Lei deve, até o dia 15 de abril de cada ano, publicar no site oficial do Município e remeter ao Poder Legislativo documento que comprove a realização da referida capacitação.

Art. 8º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Emas – PB, aos 06 de agosto de 2022.


Saturnino Azevedo Xavier
Vereador